



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022009-09.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., é apelada/apelante MORGANA BERNARDO DA SILVA e Apelado UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1022009-09.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelantes/Apeladas: Qualicorp Administradora de

Benefícios S/A, Morgana Bernardo da Silva e outra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Rogério Bonini

Voto nº 64.739rcs

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL.

Sentença de parcial procedência determinando a manutenção do plano de saúde até a alta médica. Irresignação da ré Qualicorp e da parte autora. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastamento. Relação sujeita às normas do CDC (súmula 608, STJ). Responsabilidade solidária verificada, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do referido diploma legal. Precedente. Mérito. Não acolhimento. Rescisão unilateral. Descabimento, no caso, à vista de que a autora se encontra em tratamento médico (gestante) e iniciado durante a cobertura. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 13, II e III, da Lei n. 9.656/98. Precedente. Proteção à saúde da beneficiária que deve ser resguardada. Observância, ademais, ao Tema 1.082 do C. STJ. Eventual indicação de falta de comercialização de contratos individuais nas mesmas condições. Decisão judicial, porém, que não determina a venda de planos, mas apenas a continuidade do seguro em relação à autora. Danos morais. Inocorrência. Divergência na hermenêutica do contrato que não implica em danos morais. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Sentença intacta. Honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC).

APELOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 495/501, de relatório adotado, que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c

indenizatória, julgou procedente em parte a demanda para *“determinar que as rés mantenham a vigência do plano de saúde até a alta com o final da gravidez e a realização do parto. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC”*.

Insurge-se a ré Qualicorp (fls. 506/518), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o contrato objeto dos autos é na modalidade coletivo por adesão, bem como que *“a proibição para a rescisão unilateral contida no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei no 9.656/98, diz respeito, única e exclusivamente, aos contratos individuais/familiares, não se aplicando aos contratos coletivos por adesão, como é o caso”*.

Também, recorre a parte autora (fls. 525/534), pugnando tão somente pela reforma parcial da r. sentença, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Contrarrazões (fls. 535/539, 540/542 e 546/552).

Parecer da douta PGJ pelo desprovimento dos recursos (fls. 562/573).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De saída, rechaça-se a preliminar de

ilegitimidade passiva, por se tratar de relação de consumo (Súmula 608 do STJ). Assim, as rés são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados aos consumidores, dado que participam conjuntamente na cadeia econômica, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ***(TJSP; Apelação Cível 1017467-50.2021.8.26.0224; deste Relator; Data do Julgamento: 12/04/2023).***

Superada tal questão, no mérito, os recursos não comportam provimento.

No caso em tela, a parte autora apresenta gravidez de alto risco, consoante relatório médico de fl. 56. Não se discute o direito de rescisão unilateral do contrato, porém a autora, incontroversamente, se encontra em tratamento médico e iniciado durante a cobertura, o que, à luz do disposto no artigo 13, inciso III, da Lei n. 9.656/98, aplicado por analogia ao caso dos autos, obsta a rescisão pretendida pela parte ré.

A jurisprudência do STJ compreende que, em se tratando de plano coletivo, com feição individual, como na espécie, revela-se aplicável o aludido artigo 13 da Lei nº 9.656/98: ***“(...) A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos***

coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar” (REsp n. 1.701.600/SP, Rel. Nancy Andrighi, grifou-se).

Nesse sentido: ***“PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. Descabimento, no caso, à vista de que o menor apelado se encontrava em tratamento de enfermidade grave e iniciado durante a cobertura. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 13, III, da Lei n. 9.656/98, bem como do Tema 1082-STJ. Temática posta nos autos, inclusive, já analisada no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2256133-78.2022.8.26.0000, desta Relatoria, que afastou a rescisão realizada pela apelante. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO”*** (TJSP; Apelação Cível 1026526-75.2022.8.26.0564; deste Relator; Data do Julgamento: 12/07/2023; grifou-se).

Aplicável à hipótese dos autos, ainda, o Tema 1082 do C. STJ: ***“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo,***

deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

De outra parte, ainda na hipótese de rescisão unilateral e imotivada, conforme reitera a parte ré, não se pode olvidar que a operadora deve atender ao disposto no artigo 1º da Resolução 19/99 do CONSU, que regulamenta a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados: ***“As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar no universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”.***

Tal dever, contudo, não foi suficientemente demonstrado na espécie, inexistindo lastro para a

desvinculação da cobertura até então prestada. Inadmissível, ademais, qualquer exame da responsabilidade da parte ré para ofertar planos individuais à autora, dado que tal providência não foi imposta na origem.

Em suma, diante da legislação incidente, o fundamento contratual de resilição do negócio desponta como abusivo, à luz do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, vez que coloca em risco o próprio objeto do contrato, voltado à preservação da saúde da segurada, nada havendo a prover nesta sede.

Da mesma forma, também não há que se falar em indenização por danos morais.

Os transtornos experimentados em decorrência da conduta das rés, mencionando que houve rescisão do contrato, não podem ser interpretados como algo de tamanha gravidade que tenham ultrajado seus direitos da personalidade, sob pena de se banalizar o instituto.

É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico, o que não ocorreu no caso. Não há comprovação, ademais, de que tenha se agravado a condição da paciente ou que ela tenha sofrido algum dano à sua saúde.

Ainda que as rés tenham agido de forma repreensível, o fizeram pautadas em interpretação equivocada da lei e do contrato, e agiram cumprindo esse entendimento. Houve, assim, dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, o que afasta a hipótese de danos morais, diante da inexistência de ato violador de direito material titularizado pela parte autora, conforme jurisprudência pacificada no C. STJ (*AgInt no REsp n. 2.024.035/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024*).

Nesse sentido: ***“APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rescisão unilateral de contrato coletivo por adesão. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Parcial acolhimento. Apesar de o art. 23 da RN 557/2022 da ANS permitir e o contrato celebrado entre as partes prever a possibilidade de rescisão unilateral, infere-se que o autor foi diagnosticado com TEA e, atualmente, encontra-se em atendimento multidisciplinar necessário ao seu desenvolvimento. Situação que se adequa à tese fixada no Tema Repetitivo 1.082/STF. Precedente desta C. Câmara. Danos morais. Não configuração. Situação de dúvida razoável de*”**

cláusula contratual que não leva à ocorrência de danos morais. Jurisprudência do E. STJ. Sentença reformada em parte. APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1056436-50.2023.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Apelação Cível 1018967-70.2023.8.26.0196; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).***

3. Por tais razões, nega-se provimento aos recursos, nos termos da fundamentação supra. Majora-se a verba honorária para o equivalente a 15% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observando-se a concessão de JG em favor da autora (fl. 493).

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. Considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e



constitucional.

APELOS DESPROVIDOS.

Donegá Morandini
Relator